

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.343, DE 2009

Garante o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados, e dá outras providências.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.343, de 2009, pretende assegurar o pagamento de adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados (art. 1º).

Determina também a proposição que esses trabalhadores receberão adicional de periculosidade quando, no exercício da profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou atuarem em locais de reconhecido risco de vida (art. 2º).

Em sua justificação, a autora alega que esses trabalhadores utilizam e são responsáveis por equipamentos extremamente

pesados que causam danos a saúde, além desempenharem atividades insalubres e perigosas.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A proposição encontra-se submetida à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuída a esta CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para exame de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em 14 de abril deste ano, apresentamos nosso Parecer ao projeto, opinando pela sua aprovação, com Substitutivo.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, foi apresentada apenas uma emenda pela Deputada Andreia Zito, propondo nova redação ao art. 1º que modifica substancialmente o disposto no Substitutivo..

Na redação original do Substitutivo, o inciso I do art. 1º prevê o direito à percepção do adicional de insalubridade a “fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados que: I - no deslocamento e no desempenho de suas atividades transportem, para uso profissional, equipamentos e acessórios”.

A Emenda propõe a supressão dessa parte, por entender que, *“em relação aos profissionais a que visa o Projeto, ou o Substitutivo, não se pode considerar que os equipamentos comumente utilizados exponham, **per se**, o trabalhador a risco ou condição gravosa à saúde ou à vida, tanto mais que, por avanços tecnológicos e de fabricação, os aparelhos ou máquinas nessa peculiar atividade ganham cada vez mais portabilidade, menos peso e mais funcionalidade, sem quaisquer gravames físicos ou cargas apreciáveis ao operador”*.

Demais disso, questiona se *“o porte ou manuseio dos apetrechos próprios de cada uma destas profissões, só por si, mormente sem uma competente peritagem nas circunstâncias de fato, determina a penosidade, periculosidade ou insalubridade do trabalho”*, aludindo ao fato de que o exercício de várias outras profissões também pressupõe o porte de equipamentos e acessórios, durante o deslocamento ou para o desempenho de atividades.

Por fim, assevera que “o teor do inciso I do art. 1º do Substitutivo não se enquadra no conceito legal de **atividade insalubre** para efeito de percepção do adicional referenciado no **caput**”.

Em relação ao inciso II do art. 1º, que objetiva assegurar a percepção do adicional aos mesmos profissionais que “II – desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública”, dita Emenda restringe a hipótese aos “que, comprovadamente sob condições de exposição a agentes nocivos à saúde, desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública oficialmente declarada, enquanto assim permanecerem, atendido o disposto no art. 189 da mesma CLT”, consoante a redação aventada no art. 1º do Projeto.

Argumenta a autora da Emenda que “não é, simplesmente, do fato de fotógrafos ou cameramen desempenharem suas atividades em situações de calamidade pública que podem decorrer fatores de insalubridade, ou de risco, à integridade física”.

Para tanto, “é necessário que o profissional esteja comprovadamente exposto a essas condições, e seu trabalho se realize no local onde se desenrola o fenômeno da natureza, e durante o tempo em que ali permanecer, dada a transitoriedade ou eventualidade do fenômeno”.

Em qualquer situação, prossegue a autora, caberia demonstrar que, na área sujeita à calamidade, tenha sido efetivamente constatada a presença de agentes nocivos, para atender ao que estabelece o art. 189 da CLT (no caso de atividades ou operações insalubres), ou a presença de agentes perigosos, consoante a definição do art. 193 da CLT.

Aduz que as atividades dos profissionais, fora dos limites ou alcance da área afetada, mas em circunstâncias ou condições que viessem a colocar em risco sua integridade física, poderiam implicar outro tipo de exposição, passível de diversa garantia laboral, a exemplo do seguro de vida que comumente as empresas de comunicação já praticam, por liberalidade ou por efeito de convenção coletiva.

E conclui afirmando que “somente a junção das condições circunstanciais de exposição a risco ou agentes nocivos, comprovados por perícia técnica, durante o trabalho exercido em locais afetados por fenômenos da natureza, oficialmente reconhecidos como

calamidade pública, poderia justificar a percepção do adicional de que ora se trata, assim como o de periculosidade”.

O Projeto de Lei foi-nos encaminhado para que nos manifestássemos sobre a Emenda acima mencionada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, ao analisarmos o projeto, julgamos oportuna a iniciativa pelas razões que apresentamos na ocasião em que nos manifestamos nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados pela aprovação do presente projeto de lei.

Entretanto a apresentação da Emenda pela Deputada Andreia Zito enseja uma nova visão em relação à matéria, levando a uma reconsideração do nosso posicionamento anteriormente assumido.

Na verdade, é justa a pretensão desses trabalhadores de serem indenizados pela realização de atividades danosas a sua saúde, quando estas resultem efetivamente demonstradas, em circunstâncias comprovadas por perícia técnica e de acordo com as conceituações legais para insalubridade ou periculosidade.

Ocorre que, para ambas as situações, já existe marco regulatório aplicável, a partir da própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no capítulo da segurança e medicina do trabalho, complementada por normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que cumprem adequadamente as finalidades buscadas pelo Projeto.

Essa constatação leva-nos a fazer ressalvas ao presente projeto de autoria da Ilustre Deputada Manuela D’ávila.

A primeira está relacionada com a determinação prevista no inciso II do art. 1º de que aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados seja assegurado o pagamento do adicional de insalubridade pelo fato de eles desempenharem suas atividades em contato com agentes insalubres.

Esse direito já está assegurado no art. 192 da CLT, o qual estabelece que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, respectivamente, segundo se classifiquem tais condições nos graus máximo, médio e mínimo.

A segunda ressalva se refere ao adicional de periculosidade para os referidos trabalhadores que, no exercício da sua profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou que atuem em locais de reconhecido risco de vida.

Com feito, o art. 193 da CLT determina que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A nosso ver, as atividades perigosas referidas no art. 2º da proposição têm características semelhantes às atividades penosas, cujo adicional, apesar de previsto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, ainda não foi regulamentado por lei.

Como referência da caracterização de atividades penosas, temos o art. 71 da Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos), o qual prevê que o *adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento*. Nesse sentido, entendemos que as atividades referidas no art. 2º não se caracterizam como perigosas nos termos da sistematização contida na CLT.

As ressalvas acima restaram ainda mais evidenciadas ante os fundamentos invocados pela Deputada Andreia Zito, autora da única emenda ofertada nesta Comissão que, ao modificar a parte normativa do Projeto ou do Substitutivo, na realidade não conseguiu superar a constatação de que a iniciativa legiferante apenas reedita, com erros ou impropriedades conceituais, normas regulamentadoras que emanam da vigente legislação aplicável à segurança e medicina do trabalho. Bem analisadas, as circunstâncias e condições previstas no Projeto contrastam com as hipóteses legais para caracterização da insalubridade ou da periculosidade.

O debate da matéria travado nesta Comissão contribuiu para aclarar esse entendimento, deixando assente que o Projeto destoa do vigente marco regulatório que ampara os trabalhadores em geral, entre estes os profissionais identificados na proposição, desde que atendidas as normas regulamentadoras e reunidas as circunstâncias e condições para a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade presentes na legislação em vigor.

Ante o exposto, ao reexaminarmos a matéria, decidimos reformular o nosso parecer e, agora, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 6.343, de 2009**.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora